



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados

Apresentação: 06/10/2015 14:09:26.363 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 9364/2017

PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 9.364, DE 2017

Apensado: PL nº 3.473/2020

Altera a lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a consideração do trabalho voluntário para fins de integralização curricular dos cursos de técnicos e de graduação.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado WELITON PRADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.634, de 2017, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para determinar que as instituições de ensino técnico e superior possam considerar, como atividade extracurricular dos cursos técnicos e superiores, as horas de serviço voluntário prestado por seus alunos, que servirão para fins de comprovação do estágio obrigatório.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que o trabalho voluntário tem caráter educativo, transmite valores como cidadania e solidariedade, por intermédio da prática social, e representa uma busca por soluções de problemas de toda e qualquer

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255129606300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 5 5 1 2 9 6 0 6 3 0 0 *



ordem, seja ela social, educacional ou cultural, entre outros. Além disso, destaca que o trabalho voluntário, prestado por estudantes de cursos técnicos e superiores, contribui para enriquecer sua formação, repercutindo na prática do ensino de sala de aula e, ainda, favorecendo os cidadãos socialmente vulneráveis.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 3.473, de 2020, de autoria do Deputado Aroldo Martins, que “Altera o artigo 2º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o Serviço Voluntário e dá outras providências”, acrescentando os parágrafos 1º e 2º, para prever que o prestador de serviço voluntário, matriculado em instituição de ensino médio ou superior, terá direito a ter incluído em seu histórico escolar, para integralização curricular, a descrição e a respectiva carga horária do serviço voluntário prestado, mediante entrega do termo de adesão celebrado entre a entidade pública ou privada.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída às Comissões de Saúde; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições, nesta Comissão de Saúde.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise propõe acréscimo de art. 3º-B à Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para que as instituições de ensino técnico e superior, respeitadas as normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, considerem, como atividade extracurricular dos cursos técnicos e superiores, as horas de serviço voluntário prestado por seus alunos, as quais servirão para fins de comprovação do estágio obrigatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados

Apresentação: 06/10/2025 14:09:26.363 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 9364/2017

PRL n.1

Conforme art. 1º da referida Lei, considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Ainda de acordo com o texto legal vigente, o serviço voluntário não leva à caracterização de vínculo empregatício, nem à obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. Não pressupõe remuneração ou lucro, sendo que o trabalho voluntário é direcionado aos mais necessitados, em exercício de solidariedade.

Sendo assim, devem ser incentivados as atividades e os espaços com oportunidades para a participação de jovens, principalmente quando destinados à promoção dos ideais de coletividade, serviço voluntário e de solidariedade. A proposição em apreciação defende a promoção do direito social à educação, por meio da valorização da experiência extraescolar e da vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais do trabalho voluntário.

O Projeto de Lei nº 3.473, de 2020, apensado, busca alterar o mesmo diploma legal, para permitir ao “prestador de serviço voluntário matriculado em Instituição de Ensino Médio ou Superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de educação”, o direito de ter “incluído em seu histórico escolar para fins de integralização curricular, a descrição e a respectiva carga horária do serviço voluntário prestado”. Pretende estabelecer, ainda, que para direito à inclusão no histórico escolar, “basta que o prestador de serviço entregue na instituição de ensino médio ou superior a qual esteja o prestador de serviço matriculado o termo de adesão celebrado com a entidade pública ou privada”.

Na nossa avaliação, concordamos com a proposta do Projeto apensado, assim como a do principal, em relação ao direito de o prestador de serviço voluntário ter incluída essa prestação em seu histórico escolar, para fins de integralização curricular, o que nos leva a admitir sua aprovação, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Tais providências se coadunam com os direitos sociais à educação e à assistência social, sem prejuízo da assistência à saúde, com a priorização dos ideais de



* C D 2 5 5 1 2 9 6 0 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados

coletividade e de solidariedade. As duas proposições visam, portanto, ampliar as possibilidades do exercício da cidadania, por intermédio da solidariedade apoiada pelo Estado, além de permitir a comprovação do serviço voluntário no histórico escolar, para fins de integralização curricular do serviço voluntário prestado.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.364, de 2017, e nº 3.473, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em outubro de 2025.

Deputado WELITON PRADO
Relator

Apresentação: 06/10/2025 14:09:26.363 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 9364/2017

PRL n.1

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255129606300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 5 5 1 2 9 6 0 6 3 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.364, DE 2017, E Nº 3.473, DE 2020

Acrescenta art. 3º-B à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, a fim de que seja considerado para fins de integralização curricular no ensino médio, superior ou técnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. As instituições de ensino médio, superior e técnico, de acordo com as normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, considerarão, como atividade extracurricular, as horas de serviço voluntário prestado por seus alunos, nos termos desta Lei.

§ 1º A instituição de ensino poderá considerar o tempo de trabalho voluntário para fins de comprovação do estágio obrigatório.

§ 2º Estando o prestador de serviço voluntário matriculado em Instituição de ensino médio, superior ou técnico, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de educação, terá direito a ter





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados

incluído, em seu histórico escolar, para fins de integralização curricular, a descrição e a respectiva carga horária do serviço voluntário prestado.

§ 3º Para ter direito à inclusão, no histórico escolar, de que trata o caput deste artigo, basta que o prestador de serviço voluntário entregue à instituição de ensino médio, técnico ou superior, na qual esteja matriculado, o termo de adesão celebrado com a entidade pública ou privada de que trata o art. 2º desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em outubro de 2025.

Deputado WELITON PRADO
Relator

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255129606300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 06/10/2025 14:09:26.363 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 9364/2017

PRL n.1

